

LEI Nº 127, DE 31 DE JANEIRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 32

**Revogada pela Lei nº 2.575, de 20/04/2012.*

Dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Generalidades

*Art. 1º. A promoção é ato administrativo que tem por finalidade principal o reconhecimento do mérito e da habilitação do policial militar para o exercício de posto ou graduação imediatamente superior e o preenchimento, de forma seletiva, gradual e sucessiva, das vagas pertinentes, com base no efetivo fixado em lei e nos Quadros de Organização e Distribuição (QOD) da Polícia Militar.

**Caput do art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 1º A promoção é ato administrativo que tem por finalidade principal o preenchimento, de forma seletiva, gradual e sucessiva, das vagas pertinentes aos graus hierárquicos imediatos, com base no efetivo fixado em lei e nos quadros de organização e distribuição (QOD) da Polícia Militar.~~

§ 1º. As formas seletivas, gradual e sucessiva resultarão de planejamento para a carreira dos policiais militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades.

*§ 2º. O planejamento da carreira policial militar é atribuição da polícia militar, resultando, dessa forma, em fluxo regular, contínuo e equilibrado, segundo as suas necessidades e os superiores interesses da administração estadual.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~§ 2º. O planejamento da carreira policial militar é atribuição da polícia militar, resultando, dessa forma, em fluxo regular, contínuo e equilibrado, segundo as suas necessidades.~~

Art. 2º. Os oficiais e praças da Polícia Militar serão promovidos na forma estabelecida nesta Lei.

TÍTULO II Dos Critérios

Art. 3º. As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:

1. ~~antiguidade~~; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)
2. merecimento;
3. escolha;
4. ~~trintenariedade de serviço~~; (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.)
5. bravura;
6. post-mortem.

*§ 1º. Poderá haver promoção:

I - em ressarcimento de preterição, de oficial ou praça preterido no direito à promoção que lhe caberia em virtude desta ou de outra lei;

*II - em caráter excepcional, de oficial ou praça da ativa ou reserva remunerada que, dotado de notória idoneidade moral e ilibada reputação, tenha prestado relevantes serviços à sociedade e ao Estado. (NR)

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.321, de 30/03/2010.*

~~*II — em caráter excepcional, de oficial ou praça da reserva remunerada que, dotado de notória idoneidade moral e ilibada reputação, tenha prestado relevantes serviços à sociedade e ao Estado.~~

**Anterior parágrafo único renumerado para § 1º e com redação determinada pela Lei nº 1.348, de 13/12/2002.*

~~Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, quando se reconhecer ao oficial ou praça preterida o direito à promoção que lhe caberia, em virtude desta lei ou de outro dispositivo legal.~~

*§ 2º. A promoção de que trata o inciso II do parágrafo antecedente efetua-se por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.348, de 13/12/2002.*

~~Art. 4º. Promoção por antiguidade é aquela decorrente da precedência hierárquica, em virtude do tempo de efetivo serviço, de um policial militar sobre os demais de igual posto ou graduação do mesmo quadro. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

Art. 5º. Promoção por merecimento é aquela que tem como pressuposto o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do policial militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção.

*Art. 6º. Promoção por escolha é ato do Chefe do Poder Executivo de ascensão, ao posto de Coronel, do Tenente-Coronel, que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

** Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 1.437, de 03/03/2004..*

~~Art.6º. Promoção por escolha é aquela que defere ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ou ao Comandante Geral da PM, a escolha para o preenchimento do último posto, ou da graduação de Subtenente PM, respectivamente, dentre os Tenentes Coronéis mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção, e, dentre os 1º Sargentos PM, aqueles com melhores condições profissionais de liderança das praças, seja através do exemplo de conduta, seja pela dedicação com que se houveram no exercício das missões que lhes foram atribuídas para a reserva remunerada.~~

~~Art. 7º. Promoção por trintenariedade de serviço é aquela concedida ao policial militar que completa aos anos de serviços necessários à sua transferência para a reserva remunerada. (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~§ 1º. O policial militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior nas seguintes condições: (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~a) contar, pelo menos, com 30 anos de serviço; (Revogada pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~b) não ser coronel; (Revogada pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~§ 2º. A promoção prevista neste artigo independe de vaga, de interstício ou de habilitação em cursos, e, ainda, de que inexistam, no quadro ao do qual pertença o policial militar, posto ou na graduação superior à sua. (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~§ 3º. Os Subtenentes PM, para os efeitos deste artigo, serão promovidos a 2º Tenente PM. (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

~~§ 4º. Para obtenção da promoção prevista neste artigo o policial militar requererá, simultaneamente, a sua transferência para a inatividade. (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/1/1999.)~~

Art. 8º. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem, audácia e abnegação, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo deles emanado.

Parágrafo único. O ato de bravura poderá ser comprovado mediante investigação a esse fim destinada, ou decorrer de apurações em sindicância ou inquéritos policiais militares.

Art. 9º. Promoção *post-mortem* é a que visa expressar o reconhecimento do Estado do Tocantins ao policial militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disso, ou a reconhecer-lhe o direito, por já preencher as condições exigidas nesta Lei, não efetivado em virtude do óbito.

Parágrafo único. O óbito do policial militar ocorrido no cumprimento do dever, ou em consequência disso, é comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.

TÍTULO III

Do Acesso Inicial na Carreira PM

Art. 10 .O acesso inicial nos graus hierárquicos da Polícia Militar far-se-á:

1. para Soldado PM, através da conclusão do curso de formação respectivo;

~~2. Para Cabo PM, através da conclusão do curso de formação respectivo, ou pela aprovação em concurso para essa graduação, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação no curso ou concurso respectivo;~~
(Revogado pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.)

*3. Para soldado PM, do Quadro de Praças Especialistas e do Quadro de Praças de Saúde, a nomeação, mediante concurso público específico, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação;

**Item 3 com redação determinada pela Lei nº 1.678, de 07/04/2006..*

~~*3. Para Primeiro Sargento PM, do Quadro de Praças Especialistas, a nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação;~~

**Item 3 com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

~~3 Para 3º Sargento PM, através da conclusão do curso de formação respectivo, ou pela aprovação em concurso para essa graduação, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação no curso ou concurso respectivo;~~

4. para Aspirante a Oficial PM, a conclusão do curso de formação respectivo, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação geral no curso;

- *5. Para Primeiro Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde e do Quadro de Oficiais Especialistas, a nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação..

**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 1161, de 27/06/2000.*

~~5. Para 2º Tenente PM do quadro de Oficial de Saúde, a nomeação para este posto, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação no concurso respectivo;~~

§ 1º. Os policiais militares que concluírem cursos de formação em coirmãs, terão suas antigüidades computada a partir da data da conclusão dos cursos respectivos, obedecida a classificação geral obtida.

§ 2º. Os concursados para posto ou graduação terão acesso na hierarquia policial militar observando-se a ordem de classificação, salvo se, voluntariamente e por documento escrito, desistirem de tomar posse ou, ainda, apesar de oficialmente cientificados, não apresentarem os documentos exigidos.

§ 3º. Os policiais militares promovidos na forma do artigo 8º desta Lei terão direito a, caso requeiram, realizar o curso referente à graduação ou posto atingido, independentemente de qualquer outra formalidade além da aprovação em inspeção de saúde.

TÍTULO IV

Dos Optantes

Art. 11 . Os policiais militares que, por ocasião da instalação do Estado do Tocantins, a 1º de janeiro de 1989, optaram por nele permanecer, conservarão a antigüidade então existente.

Parágrafo único. As patentes, os postos e graduação conferidas aos policiais militares optantes, são mantidos em sua plenitude.

TÍTULO V

Condições Para Promoção

SEÇÃO I

Requisitos Essenciais

*Art. 12. A promoção pelo critério de merecimento dependerá de prévia inclusão do policial militar no Quadro de Acesso.

**Caput do art. 12 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~Art. 12. As promoções pelos critérios de antigüidade, merecimento e escolha dependerão da prévia inclusão do policial militar no Quadro de Acesso respectivo.~~

*§ 1º. As promoções pelos demais critérios independem de inclusão do policial militar em quadro de acesso.

**Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~Parágrafo único. Independem de inclusão em Quadro de Acesso os demais critérios para promoção.~~

*§ 2º. Para a promoção por escolha é submetida ao Chefe do Poder Executivo lista dos Majores e Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 13 desta Lei.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

Art. 13. Para ingresso nos Quadros de Acesso, é necessário que o policial militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais, fixados para cada posto ou graduação:

1. Interstício;
2. Aptidão física;
3. Os peculiares a cada posto ou graduação, nos diferentes quadros;
4. Conceito profissional;
5. Conceito Moral.

*Art. 14. Interstício para o fim de ingresso no Quadro de Acesso é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nas seguintes condições:

**Caput do art 14 com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

*I - Primeiro Sargento PM, trinta e seis meses na graduação, após quinze anos de efetivo serviço;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

*II - aspirante a Oficial PM, doze meses na graduação;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

*III - Oficial Subalterno, sessenta meses;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

*IV- Capitão PM, sessenta meses no posto;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

*V - Major PM, quarenta e oito meses no posto;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

*VI - Tenente Coronel PM, trinta e seis meses no posto.

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

~~Art. 14. Interstício, para o fim de ingresso no Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nas seguintes condições:~~

- ~~1— 3º Sargento PM, 48 (quarenta e oito) meses na graduação;~~
- ~~2— 2º Sargento PM, 24 (vinte e quatro) meses na graduação;~~
- ~~3— 1º Sargento PM, 24 (vinte e quatro) meses na graduação;~~
- ~~4— Aspirante a Oficial PM, 8 (oito) meses na graduação;~~
- ~~5— 2º Tenente PM, 30 (trinta) meses no posto;~~
- ~~6— 1º Tenente PM, 30 (trinta) meses no posto;~~
- ~~7— Capitão PM, 36 (trinta e seis) meses no posto;~~
- ~~8— Major PM, 36 (trinta e seis) meses no posto;~~
- ~~9— Tenente Coronel PM, 36 (trinta e seis) meses no posto.~~

Art. 15. Aptidão física é a capacidade indispensável ao policial militar, para o exercício das atividades que lhes serão destinadas no novo posto ou graduação.

§ 1º. A aptidão física será previamente verificada em inspiração de saúde, à qual serão submetidos todos os que tenham condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 2º. A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção ao grau hierárquico imediato.

§ 3º. Constatada a incapacidade física definitiva, será o policial militar transferido para a inatividade, através da reforma, ou readaptado para outra atividade, na forma da legislação estatutária.

Art. 16. São condições peculiares de cada posto ou graduação:

1. cursos;
2. serviço arregimentado, e;
3. exercício de função específica.

§ 1º. Os cursos referidos no item 1 desde artigo são os seguintes:

- *a) Curso de Formação ou de Habilitação de Sargentos, ou concurso para essa graduação, para a promoção a Primeiro Sargento PM;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.161, de 27/06/2000.*

- a) ~~Curso de Formação de Sargentos, ou concurso para essa graduação, para a promoção a 2º e 1º Sargento;~~
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, ou concurso para essa graduação, para a promoção a Subtenente PM;
- c) Curso de Formação de Oficiais, para promoção até o posto de Capitão PM;
- d) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel PM;
- e) Cursos Superior de Polícia, para promoção ao posto de Coronel PM.

§2º. Serviço arregimentado é o tempo passado pelo policial militar no exercício de funções consideradas de natureza policial militar, previstas nos Quadros de Organização e Distribuição (QOD), ou em outros dispositivos legais.

§3º. O exercício de função específica compreende a execução das atividades previstas para o posto ou graduação do policial militar, computando-se-lhe como do próprio posto ou graduação as eventuais substituições que tenha exercido.

§ 4º. Equivalem aos cursos de formação, para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, os concursos realizados para ingresso na atividade policial militar, bem como para ascensão na hierárquica da Corporação.

~~§ 5º. O curso Superior de Polícia poderá ser dispensado, desde que impossibilitada a sua realização, em virtude de sua inexistência na Corporação. (Revogado pela Lei nº 1.412 de 13/11/2003.)~~

~~§ 6º. Os integrantes dos Quadros de Especialistas são dispensados de cursos e aperfeiçoamentos fora da área de suas especialidades. (Revogado pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.)~~

§ 7º. Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares somente serão promovidos se possuidores do curso de habilitação específica.

§ 8º. Os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde, são dispensados dos cursos de aperfeiçoamento, sendo-lhes assegurado, todavia, para todos os efeitos, após ingressarem nos Quadros de Acesso, os direitos concedidos aos que os tenham realizado, inclusive remuneratórios.

§ 9º. Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso nos Quadros de Acesso, o tempo passado em unidade operacionais e de apoio, bem

como junto aos órgãos de direção da Polícia Militar, e da Casa Militar da Governadoria Estadual.

§ 10. Nenhum policial militar ingressará nos Quadros de Acesso sem que se lhe compute, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício exigido para a promoção, em serviço arregimentado, na forma de parágrafo anterior.

Art. 17. Os conceitos profissional e moral referidos nos itens 4 e 5 do artigo 13 desta Lei serão apreciados pela Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de oficiais ou de praças, através do exame acurado da documentação de promoção e de todas as informações recebidas, e, ainda, pelos conceitos emitidos pelas autoridades discriminadas nesta Lei.

§ 1º. São competentes para emitir julgamento para formação do conceito moral e profissional do policial militar, além das autoridades discriminadas no item 11 do art. 31 desta Lei:

- a) Comandante-Geral;
- b) Chefe do Estado-Maior;
- c) Chefe de Seção do Estado-Maior.

§ 2º. O Chefe da Casa Militar da Governadoria Estadual emitirá o julgamento de que trata este artigo dos policiais militares que lhe são subordinados e o Sub-Chefe do Estado-Maior dos que estiverem adidos.

§ 3º. As autoridades que tiverem conhecimento de atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente na formação do conceito do policial militar, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante-Geral, que determinará a investigação sumária de um dos integrantes da Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de Oficial ou Praça.

§ 4º. O conceito final será obtido através da média aritmética resultante da divisão do somatório pelo número de conceituantes.

Art. 18. A condição de interstício estabelecida no artigo 14 desta Lei poderá ser reduzida à metade, por ato do Chefe Executivo e do Comandante-Geral, para Oficiais e Praças, por proposta do Comandante-Geral, para os primeiros, e da CPP, para os segundos, respectivamente.

*Art. 19. Constitui requisito para o ingresso no Quadro de Acesso por Merecimento ser o policial militar considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoção.

**Art 19 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~Art. 19. Constitui requisito para ingresso nos Quadros de Acesso por Merecimento e Escolha ser o policial militar considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoção respectiva.~~

Art. 20. Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, no sentido de que os policiais militares cumpram os requisitos de arregimentação.

§ 1º. As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o policial militar atinja uma faixa que lhe permita satisfazer, até a data da promoção, o requisito de arregimentação.

§ 2º. O policial militar que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público temporário não eletivo, não satisfazer os requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II

Datas para a Promoção

*Art 21. A promoção de oficiais e praças realizar-se-á em data definida pelo Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

**Caput do art. 21 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~Art. 21. As promoções serão realizadas na Polícia Militar do Estado, nos dias, 1º de janeiro, 21 de abril e 25 de agosto.~~

**Caput do art. 21 com redação determinada pela Lei nº 1257, de 09/10/2001*

~~“Art. 21. A promoção de oficiais realizar se á em 21 de abril e 12 de outubro; e as de praças em 1º de julho e 1º de dezembro.~~

*Parágrafo único. As promoções de que tratam o inciso II do § 1º do art. 3º, o art. 8º e o art. 9º desta Lei independem de data.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.348, de 13/12/2002.*

~~Parágrafo único. As promoções a que se referem os artigos 7º, 8º e 9º desta lei independem de datas.~~

SEÇÃO III

Abertura de Vagas

Art. 22. Serão computadas, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

1. Promoções;
2. Agregações;
3. Passagem para a inatividade;
4. Demissão ou exoneração;

5. Falecimento;
6. Aumento de efetivo;
7. Modificação no Quadro de Organização e Distribuição (QOD);
8. Transferência do policial militar de um para outro Quadro.

*Parágrafo único. Em cada promoção, a quantidade de vagas a serem preenchidas dentro de cada quadro e de cada posto ou graduação será definida por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Comandante-Geral, para as promoções de oficiais e praças, respectivamente, levando-se em consideração a necessidade da Corporação e as possibilidades e interesses do Estado.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

Art. 23. As vagas ocorrerão na data da publicação dos atos previstos no artigo anterior, salvo se no próprio ato for estabelecida outras, ou ainda, como dispuser a lei de fixação de efetivo da Polícia Militar.

§ 1º. A promoção a um posto ou graduação acarretará, em decorrência, a abertura de vaga no grau hierárquico imediatamente inferior, sendo interrompida na graduação onde houverem excedentes.

§ 2º. Não preencher vaga o policial militar que estiver agregado e, sendo promovido permanece na mesma situação.

~~§ 3º. Não preencher vaga, também, os policiais militares que exerçam cargos e funções de demissibilidade, “ad nutum”, do posto de Coronel PM. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/03/1999.)~~

Art. 24. No caso de promoção em ressarcimento de preterição, não havendo vaga, ficará excedente o policial militar mais moderno dentro do posto ou graduação.

SEÇÃO IV **Dos Quadros de Acesso**

*Art. 25. Quadro de Acesso é a relação nominal organizada dentro de cada Quadro, para cada posto ou graduação, observando-se rigorosamente a pontuação obtida, visando às promoções a se efetivarem nas datas previstas no artigo 21 desta Lei.

**Caput do art. 25 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/03/1999.*

~~Art. 25. Quadros de Acesso são relações nominiais organizadas dentro de cada Quadro, para cada posto ou graduação, observando-se a antiguidade ou o merecimento, visando as promoções a se efetivarem nas datas previstas no artigo 21 desta Lei.~~

*Parágrafo único. Ocorrendo empate na soma da pontuação de dois ou mais policiais militares, o critério de desempate será o de antiguidade.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

*Art. 26. O Quadro de Acesso por Merecimento não excederá o quantitativo das vagas destinadas à promoção.

Caput do art. 26 com redação determinada pela Lei nº 1109, de 25/11/1999.

~~Art. 26. Os Quadros de Acesso por antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), serão organizados levando-se em consideração que o número de policiais militares que os integrarem seja igual a 4 (quatro) vezes o número de vagas existentes para a promoção a ser considerada.~~

~~§ 1º. O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) obedecerá a ordem de precedência hierárquica estabelecida no almanaque respectivo, quer se trate de Oficiais ou Praças. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

§ 2º. O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) obedecerá a escrita ordem dos pontos obtidos quando da avaliação, pela Comissão de Promoção respectiva.

~~§ 3º. O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) será integrado por todos os Tenentes-Coronéis e Majores que preencham os requisitos desta Lei, obedecida a ordem de classificação. (Revogado pela Lei nº 1.315 de 04/04/2002.)~~

*Art. 27. Não será incluído no Quadro de Acesso nem na lista de que trata o § 2º do art. 12, ou de ambos será excluído, o policial militar:

**Caput do art. 27 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/12002.*

~~Art. 27. Não será incluído em qualquer Quadro de Acesso, ou dele será excluído, o policial militar:~~

1. que não satisfizer as condições estabelecidas no artigo 13 desta Lei;
2. *sub judice*, preso preventivamente, ou que esteja respondendo a inquérito policial militar, como indiciado, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço policial militar que não constitua ilícito infamante, lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da Comissão de Promoção respectiva;
3. ~~que atingir a data limite de permanência no serviço ativo, antes da data da promoção;~~ (Revogado pela Lei nº 1.437, de 03/03/2004).
4. submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na corporação, pela perda do posto e da patente ou graduação;

5. em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
6. agregado e no desempenho de função de natureza civil;
7. no gozo de licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de 6 (seis) meses;
8. ausente ou desertor;
9. julgado definitivamente incapacitado para o serviço policial militar, em inspeção de Saúde;
10. considerado desaparecido ou extraviado;
11. que vier a falecer;
12. promovido por ato de bravura ou ressarcimento de preterição;
13. licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade;
14. o revertido ao serviço ativo, desde que a menos de 60 (sessenta) dias da data da promoção;
15. tiver sido condenado por crime doloso, com trânsito em julgado da sentença.

*Art. 28. O Quadro de Acesso será organizado por quadros, e submetido à aprovação do Comandante-Geral.

**Caput do art. 28 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 28. Os Quadros de Acesso serão organizados separadamente, por Quadros, e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar:~~

- ~~1. até 30 (trinta) dias antes da data da promoção a que se referir;~~
- ~~2. extraordinariamente, qualquer deles, quando aquela autoridade determinar.~~

*§ 1º. O QAM aprovado será publicado nos boletins reservados, no caso de oficiais, e ostensivos no caso de praças.

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~§ 1º. Os QAA e QAM aprovados serão publicados em Boletim da Corporação, reservado para Oficiais, e no ostensivo, para os Praças.~~

§ 2º. A publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ter precedência sobre todas as demais, a fim de possibilitar às Comissões de Promoção o estudo e equacionamento dos recursos que forem apresentados.

*Art. 29. Concorrem à promoção ao posto de Coronel, pelo critério de escolha, todos os Tenentes-Coronéis que satisfaçam os requisitos desta Lei.

**Art. 29 com redação determinada pela Lei nº 1.437, de 03/03/2004.*

~~Art. 29. À promoção por escolha, para preenchimento dos postos de Coronel e Tenente Coronel, concorrerão todos os Tenentes Coronéis e Majores, respectivamente, que preencham os requisitos desta Lei.”~~

~~Parágrafo único À promoção por escolha, para preenchimento do Posto de Coronel PM, concorrerão todos os Tenente Coronéis PM que preencham os requisitos do Artigo 13 desta Lei, em QAM que será elaborado como previsto para os demais postos e graduações. (Revogado pela Lei nº 1.315 de 04/04/2002.)~~

Art. 30. A contagem de postos para elaboração do QAM levará em consideração os valores numéricos obtidos pelo policial militar, positivos e negativos, ficando a sua classificação, por merecimento, condicionada aos valores positivo resultantes.

Parágrafo único. Não constará do QAM o policial militar cujos pontos negativos suplantem os positivos.

Art. 31. São valores numéricos positivos:

1. tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias, computados até a data a que se referir a promoção;
2. tempo de serviço no posto ou graduação atual, na proporção de 3 (três) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias, computados até a data que se referir a promoção;
3. cursos de formação e aperfeiçoamento policial militar, computando-se os pontos de um e outro, nunca mais que dois, nos seguintes valores:
 - a) Curso Superior de Polícia, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, na proporção de 70 (setenta) pontos para a média final superior a 9 (nove); 50 (cinquenta) pontos para a média final entre 8 (oito) e 8,99 (oito vírgula noventa e nove); 30 (trinta) ponto para média final entre 7 (sete) e 7,99 (sete vírgula noventa e nove); 20 (vinte) pontos para a média abaixo de 7 (sete) e acima de 5 (cinco);
 - b) Curso de formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou equivalentes, Curso de Formação de sargentos ou o concurso respectivo, na proporção de 50 (cinquenta) pontos para média final superior a 9 (nove); 30 (trinta) ponto para média superior ou igual a 8 (oito) e menor que 9 (nove); 20 (vinte) pontos para a média final superior ou igual a 7 (sete) e inferior a 8 (oito); 10 (dez) pontos para média final superior ou igual a 5 (cinco) e inferior a 7 (sete);

- c) Curso de Especialização policial militar, ou concurso respectivo; 20 (vinte) pontos para média final igual ou superior a 9 (nove); 15 (quinze) pontos para média final igual ou superior a 8 (oito) e inferior a 9 (nove); 10 (dez) pontos para média igual ou superior a 7 (sete) e inferior a 8 (oito); 5 (cinco) pontos para média final igual ou superior a 5 (cinco) e inferior a 7 (sete);
- 4. cursos civis, desde que não necessário para ingresso no posto ou graduação:
 - a) de nível superior (3º Grau completo), 30 (trinta) pontos;
 - b) de nível secundário (2º grau completo), 20 (vinte) pontos;
 - c) de nível primário (1º grau completo), 10 (dez) pontos;
- 5. primeira colocação geral em curso, ou concursos 30 (trinta) pontos; segunda colocação geral em curso ou concurso, 20 (vinte) pontos; terceira colocação geral em curso ou concurso, 10 (dez) pontos, todos realizados em Polícia Militar;
- 6. exercício de substituição, por tempo superior a 3 (três) meses, computados somente para a promoção posterior à mesma, 10 (dez) pontos por cada 6 (seis) meses de exercício ou fração superior ou igual a 3 (três) meses;
- 7. exercício de função de Comando, chefia ou direção:
 - a) para oficiais: 10 (dez) pontos por cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias, somente para a promoção imediatamente posterior ao exercício;
 - b) para graduados: 10 (dez) pontos para cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias, como Comandante de Destacamento PM, nas mesmas condições da letra anterior;
- 8. elogios caracterizados pelas seguintes ações, devidamente reconhecidos pela Comissão de Promoção respectiva:
 - a) bravura no cumprimento do dever e que não acarretou promoção por esse princípio; 20 (vinte) pontos;
 - b) ação altamente meritória; 15 (quinze) pontos;
 - c) ação meritória de elevado interesse da Corporação; 10 (dez) pontos;
- 9. colaborar com a Fundação Santa Rita de Cássia, na educação da juventude desassistida, por período não inferior a 6 (seis) meses, voluntariamente, nos municípios onde haja carência de pessoal especializado, 10 (dez) pontos e cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias, devidamente comprovado por documento daquela instituição;

10. comportamento policial militar, 70 (setenta), 50 (cinquenta) e 30 (trinta) pontos, respectivamente, para excepcional, ótimo e bom. A Comissão de Promoção de Oficiais, para os efeitos dos pontos deste item, avaliará o comportamento de cada oficial, na forma prescrita pelo Regulamento;
11. conceito do Comandante, Diretor ou Chefe, devidamente justificado quando acima de 60 (sessenta) pontos, na forma seguinte:
 - a) excelente: 80 (oitenta) pontos;
 - b) muito bom: 60 (sessenta) pontos;
 - c) bom: 40 (quarenta) pontos;
 - d) regular: 20 (vinte) pontos;
 - e) insuficiente: zero ponto;
12. contribuição de caráter técnico-profissional, 10 (dez) pontos por cada trabalho, desde que aprovado pelo Comandante Geral, publicado e apreciado pela Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de Oficial ou Praça, ou ambos.

§ 1º. Na formação do conceito a que se refere o item 11 deste artigo, observar-se-ão os aspectos relativos à capacidade profissional e funcional comando de fração de tropa, o calor moral, o valor intelectual e físico, a conduta civil e familiar, o esforço de aprimoramento profissional, relacionamento em sociedade, a participação em atividades comunitárias, a contribuição para o bom desempenho do Governo no campo social, a participação para a manutenção da disciplina caserna e para a formação de policiais militares (monitor e instrutor), bem como outros valores éticos-profissionais necessários ao desempenho da atividade policial militar.

§ 2º. Quando o conceito a que se refere o item 11 deste artigo, for classificado nas letras "c", "d" e "e" também deverão ser justificados, inclusive informando os motivos detalhados de sua emissão, com dados que possibilitem à Comissão de Promoção propor o procedimento administrativo para determinar a exclusão, a perda do posto e da patente, e da graduação, à autoridade competente.

Art. 32. São os valores numéricos negativos:

1. punições disciplinares, na forma seguinte:
 - a) prisão: 10 (dez) pontos, acrescidos de tantos outros pontos quando forem os dias da punição;
 - b) detenção: 5 (cinco) pontos, observando-se a contagem de acréscimo de 1 (um) ponto para 2 (dois) dias da punição, desprezada a fração;
 - c) repreensão: 3 (três) pontos, observando-se o acréscimo de igual número de pontos por punição semelhante que for aplicada;

2. condenação, com sentença transitada em julgado, até a reabilitação do policial militar: 100 (cem) pontos;
3. desligamento de curso policial militar, para a promoção a ser considerada:
 - a) por falta de aproveitamento: 40 (quarenta) pontos, por curso do qual tenha sido desligado, para próxima promoção;
 - b) por motivo disciplinar: 50 (cinquenta) pontos;
 - c) por desistência: 30 (trinta) pontos;
4. conclusão de curso em 2º época: 30 (trinta) pontos, qualquer que seja o tempo em que seja o tempo em que tal tenha ocorrido, exceto se curso com duração superior a 1 (um) ano, quando se considerará somente o último;
5. transferência do Policia militar, por motivos disciplinares: 20 (vinte) pontos, além dos decorrentes da punição que for aplicada, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido;
6. dispensa de função ou de serviço por motivo disciplinar, 30 (trinta) pontos, além dos decorrentes da punição que for aplicada, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido.

Parágrafo único. A expressão à qualquer tempo contida neste artigo, considera as anulações e revelações de punições previstas no regulamento disciplinado cujos efeitos prescrevem nos tempos ali estabelecidos.

Art. 33. Não constará de qualquer quadro de acesso o policial militar cujo comportamento for inferior ao bom, na forma do regimento disciplinar, observando-se, quanto aos oficiais, somente para os efeitos deste artigo, o prescrito no nº 10, do artigo 31 desta Lei.

TÍTULO VI
Das Comissões de Promoção
SEÇÃO I
Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 34. A Comissão de Promoção de Praça (CPP), será presidida pelo Chefe do Estado-Maior da Corporação, tendo como membro nato, o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior (PM/1).

§ 1º. O Comandante-Geral da Corporação designará 2 (dois) Oficiais, preferentemente superiores, para integrarem a referida Comissão.

§ 2º. Os trabalhos de Secretaria serão realizados por Oficial da 2ª Seção do Estado-Maior, tanto nesta como na Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 35. Compete à CPP:

1. organizar os QA dentro dos limites estabelecidos no artigo 26 desta Lei;
2. providenciar para que os QA sejam publicados em Boletim Geral;
3. examinar e emitir parecer nos recursos referentes à composição dos QA, bem como sobre o direito à promoção;
4. propor a exclusão do policial militar dos Quadros de Acesso, na forma desta Lei;
5. propor ao Comandante-Geral a promoção dos concluintes dos Cursos de Formação de Cabos e Sargentos, dentro das vagas existentes, bem como dos concursados;
6. apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por bravura e *post-mortem* das praças;
7. apreciar os conceitos emitidos pelos Comandantes, Diretores ou Chefes, aprovando-os ou refutando-os e, neste caso, propondo medidas ao Comando para apurar os motivos que derem causa à não aprovação;
8. apreciar e selecionar os elogios que devam ser computados, bem como as punições disciplinares;
9. proceder todas as diligências necessárias ao pleno desempenho das funções, bem como solicitar as informações que julgue necessárias ao melhor desempenho dessas mesmas atividades.

Art. 36. A CPP decidirá por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 37. A CPP reunir-se-á com a totalidade dos seus membros, podendo o Comandante-Geral convocar substitutos, caso o nomeado esteja impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 38. Todas as decisões da CPP serão submetidas à apreciação do Comandante-Geral, para aprovação e publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 39. A promoção dos policiais militares músicos e especialistas, observará o concurso feito em especialidade e os claros existentes para cada qualificação policial militar.

§ 1º. Os concursos para os especialistas músicos serão feitos para cada instrumento, de acordo com vagas constantes no Quadro de Organização e Distribuição (QOD).

§ 2º. As vagas de 1º e 2º Sargentos Músicos, serão computadas por instrumentos e a elas concorrerão aqueles de graduação inferiores que já tenham sido submetidos a concurso e aprovados para o instrumento considerado.

§ 3º. Os Cabos e Soldados das Bandas de Música são considerados na condição de Aprendizes-Músico, exigindo-se-lhes, nessa situação, o tempo mínimo de permanência de 2 (dois) anos que lhes faculte prestação de concurso para a graduação de 3º Sargento PM Músico, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 40. A promoção à graduação de Subtenente PM Músico, se dará para a vaga de Contra-Mestre e será preenchido por concurso que obedecerá normas próprias, baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

SEÇÃO II

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 41. A comissão de Promoção de Oficiais será presidida pelo Comandante-Geral e é constituída dos seguintes membros:

1. natos: o Chefe e o Sub-Chefe do Estado-Maior;
2. efetivos: 4 (quatro) Oficiais PM de livre escolha do Comandante-Geral, preferentemente entre os que sirvam na Capital.

Parágrafo único. No impedimento do Comandante - Geral, substituí-lo-á o Chefe do Estado-Maior, nos demais casos de impedimento, o Comandante-Geral providenciará a Substituição.

Art. 42. Compete à CPO:

1. a observância, relativamente aos Oficiais, do estabelecimento no art. 35 desta Lei;
2. propor a agregação dos Oficiais que devem ser transferidos para a reserva remunerada *ex-officio*, como previsto na lei estatutária;
3. informar ao Comandante-Geral acerca dos Oficiais Agregados que devam ser revertidos, a fim de que possam ser promovidos;
- *4. organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar no QA e na lista de que trata o § 2º do art. 12;

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

- ~~4. organizar a relação dos oficiais impedidos de ingresso no QAA;~~

- *5. propor ao Comandante-Geral a exclusão dos impedidos de permanecer no Quadro de Acesso e na lista de que trata o § 2º do art. 12;

**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

- ~~5. propor ao comandante geral a exclusão dos impedidos de permanecer em Quadro de Acesso, face à legislação vigente;~~
6. fixar os limites quantitativos fixados no artigo 26 desta Lei;
7. fixar datas limites para remessa de documentos;
8. propor ao Comandante-Geral, quando julgar conveniente, o impedimento temporário para promoção de Oficial indicado em inquérito policial militar.

§ 1º. A CPO decidirá por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas voto de qualidade.

§ 2º. Somente por imperiosa necessidade do serviço poderá justificar-se a ausência de qualquer membro para os trabalhos da CPO PM.

§ 3º. O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá, caso julgue necessário, regulamentar o funcionamento da CPO PM.

SEÇÃO III **Dos Recursos**

Art. 43. O recurso referente à composição de Quadros de Acesso ou direito de promoção será, sempre, dirigido ao Comandante-Geral da Polícia Militar e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente à comissão de promoções respectiva, quer se trate de Oficiais ou de Praças, os recorrentes.

§ 1º. É obrigatório o estudo circunstanciado das motivações e da pretensão deduzida pelo recorrente, por parte do Comandante, Chefe ou Diretor, antes do seu encaminhamento ao Comandante-Geral.

§ 2º. O comandante, Chefe ou Diretor informará a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento ou transcrição em Boletim Interno do ato que o recorrente julgue prejudicá-lo.

Art. 44. Quando se tratar de promoção já efetiva, contra a qual se recorre, petição recursiva será endereçada, pela via hierárquica, à autoridade que tenha competência para rever o próprio ato ou editar outro:

1. o Comandante-Geral, quando tratar-se de promoção de praças;

2. o Governador do Estado, quando tratar-se de promoção de oficiais.

Art. 45. O policial militar terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento oficial da comunicação do ato que julga prejudicá-lo, ou do recebimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

Parágrafo único. Qualquer que seja o recurso, sua solução deverá ser prolatada no máximo em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 46. O policial militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito a promoção, quando:

1. tiver solução favorável ao recurso interposto;
2. cessar sua situação de desaparecimento ou extraviado;
3. for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo;
4. for considerado, na forma da legislação específica, após submissão a Conselho, moralmente capacitado a permanecer em atividade;
5. tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

TÍTULO VII **Das Promoções**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

*Art. 47. As Comissões de Promoção organizarão propostas para a promoção pelo critério de merecimento com os nomes dos policiais militares aptos.

**Art 47 com redação determinada pela Lei nº 1.315, de 04/04/2002.*

~~Art. 47. Para cada data de promoções, as Comissões de Promoção organizarão propostas para as promoções pelos diferentes critérios, contando os nomes dos policiais militares a serem considerados.~~

*Art. 48. O policial militar que, à época de encerramento das alterações, não satisfizer as condições de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-las, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso e somente será promovido se, até a data da promoção, tiver preenchido os referidos requisitos e lhe toque a vez.

**Art. 48 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 48. As promoções por antiguidade, merecimento e escolha serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas existentes:~~

- ~~1. De 3º a 2º Sargento PM, uma por merecimento e 2 (duas) por antiguidade. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~2. De 2º a 1º Sargento PM, uma por merecimento e 1 (uma) por antiguidade; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~3. De 1º Sargento PM a Subtenente PM, todas por escolha; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~4. De 2º Tenente PM a 1º Tenente PM, 1 (uma) por merecimento e 02 (duas) por antiguidade; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~5. De 1º Tenente PM a Capitão PM, 1 (uma) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~6. De Capitão PM a Major PM, 1 (uma) por antiguidade e 1 (uma) por merecimento; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~7. De Major PM a Tenente Coronel PM, 1 (uma) por antiguidade 2 (duas) por merecimento; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~
- ~~8. De Tenente – Coronel PM, todos por escolha. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~§ 1º. Nos diferentes quadros, a distribuição das vagas resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos e graduações a que se referirem. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~§ 2º. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste Artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~§ 3º. Não haverá o preenchimento da vaga de antiguidade, pelo critério de merecimento, em nenhuma hipótese. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~§ 4º. Promoção no Quadro de Praças Especialistas (Músicos) obedecerá o estabelecido nos artigos 39 e 40 desta lei, inclusive para promoção a Sub-Tenente PM. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~§ 5º. A promoção nos Quadros de Oficiais de Saúde e Especialistas, obedecerá o disposto para os demais quadros. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

***SEÇÃO II**

Da Promoção por Antiguidade

**Seção II revogada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 49. A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao policial militar que, incluído de Quadro de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar. (Revogada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~Art. 50. O policial militar que, à época de encerramento das alterações não satisfizer as condições de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data de promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por esse critério desde que, na data de promoção, venha a preencher os referidos requisitos e lhe toque a vez. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

~~Art. 51. O Policial militar que ocupar, simultaneamente, a primeira posição em antiguidade e merecimento, será promovido pelo critério que primeiro vagar. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

SEÇÃO III

Da Promoção por Merecimento

*Art. 52. A promoção pelo critério de merecimento obedecerá à ordem de classificação do Policial Militar no Quadro de Acesso.

**Art. 52 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 52. A promoção pelo critério de merecimento obedecerá a ordem de classificação do Policial Militar no Quadro de Acesso por merecimento, obedecido, todavia, a ressalva prevista no artigo anterior.~~

SEÇÃO IV

Da Promoção por Escolha

*Art. 53. Na promoção por escolha, o Chefe do Poder Executivo, avaliando o mérito dos concorrentes, decidirá por qualquer dos nomes constantes da respectiva proposta.

**Caput do art. 53 com redação determinada pela Lei nº 1.437, de 03/03/2004.*

~~Art. 53. O Governo do Estado, ou o Comandante Geral, nos casos de promoção por escolha, apreciarão livremente o mérito dos policiais militares contemplados nas propostas que se lhes forem encaminhadas, e decidir-se-ão por qualquer dos nomes nelas constantes.~~

Parágrafo único. Não cabe recurso contra promoção pelo princípio estabelecido neste artigo.

SEÇÃO V

Das Promoções por Bravura e Post-mortem

Art. 54. O policial militar promovido por bravura que não atender aos requisitos para nova posição na escala hierárquica, deverá satisfazê-los, como

condições para permanecer na ativa, facilitando-se-lhe a matrícula no curso necessário.

§ 1º. Os documentos que tenham servido de base para promoção de que trata este artigo serão remetidos à Comissão de promoção respectiva.

§ 2º. O policial militar que não satisfizer as condições de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva *ex-officio*, na forma prevista na legislação estatutária.

Art. 55. O policial militar será promovido "post-mortem" quando o óbito ocorrer em uma das seguintes situações:

1. em ação da manutenção da ordem pública;
2. em conseqüência de deferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;
3. em acidente em serviço, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenha a sua causa eficiente;
- *4. ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos policiais militares que concorreriam à promoção consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

- ~~4. Ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos policiais militares que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.~~

TÍTULO VIII

Disposições Finais

~~*Art. 56. O policial militar promovido indevidamente será agregado ao respectivo quadro, onde ficará excedente até que surja a vaga e lhe toque a vez de promoção. (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.)~~

*Art. 57. Não haverá promoção onde houver excedente, excetuados os casos de ressarcimento de preterição.

**Art. 57 com redação determinada pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.*

~~Art. 57. Não haverá promoção onde houver excedente, excetuados os casos de promoção indevida e por ressarcimento de preterição.~~

Art. 58. Aos policiais militares promovidos anteriormente à vigência desta Lei, sem os requisitos nela exigidos, é concedido, no prazo de 18(dezoito) meses, o direito de serem matriculados em cursos que habilitem ao ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 1º. O policial militar de que trata este artigo, se requerer a matrícula no curso que o habilite profissionalmente, será agregado e posicionado no quadro a que pertencer, na última posição, não concorrendo a promoção pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha.

§ 2º. O policial militar de que trata este artigo, se matriculado, desistir ou não completar o curso respectivo, ou for reprovado, incidirá no estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 59. O integrante do Quadro de Oficiais de Saúde, caso não pretenda ocupar função compatível com o posto a que seria promovido, por não previsto no Quadro de Organização e Distribuição (QOD), da unidade onde serve, poderá requerer sua exclusão dos Quadros de Acesso, sendo responsável único pelas conseqüências resultantes.

Art. 60. O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá baixar regimento interno para funcionamento das Comissões de Promoções, ou, através e publicação motivada, dar interpretação a dispositivos da presente lei.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 5 de outubro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado